



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.721834/2011-11
ACÓRDÃO	3302-015.443 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/09/2010

TRIBUTOS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A insuficiência de pagamento de tributos na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/09/2009

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110.

Não há que se falar em intimação ao patrono, por qualquer meio de comunicação oficial.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO.TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e

artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para a exigência do crédito tributário relativo à diferença de tributos e multa em função do erro de classificação tarifária de produto importado.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, resumidamente, bem como sua ementa.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A Autoridade Lançadora identificou a eventual infração, devido a erro de classificação, conforme seu Termo de Verificação:

➤ **Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 5 a 19, a Autoridade Fiscal afirmou que:**

1) Houve o erro de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) passando do código 2941.90.99 (informado na DI) para 3003.20.99;

2) No curso da análise fiscal das mercadorias houve a realização de exame pericial para fins de identificação do produto importado, formalizada no documento REGISTRO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA FISCAL, de 29/09/2010 (anexo 5- pág. 34 de 65), tendo sido formulados diversos quesitos com a finalidade de "formação de convicção quanto à correta classificação fiscal das mercadorias", descritas na declaração de importação da seguinte forma: MEROPENEM BUFFERED (STERILE) - MEROPEN AND SODIUM CARBONATE (STERILE BULK)-MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA CATEGORIA ANTIBIÓTIOS SISTÊMICOS SIMPLES-PRODUTO ACABADO ZILPEN-REGISTRO ANVISA .13764.0084 LOTES: MT100704; MT100804; MT100805;

➤ **O laudo trouxe como resultado as seguintes informações:**

1) O produto foi descrito como "um fármaco antibiótico classificado como carbapenêmicos de segunda geração", sendo apresentada tabela com os resultados obtidos para a análise de amostras;

2) O produto importado "é composto por Meropenem (teor médio 71%) acondicionado de forma estéril, estabilizado em tampão de carbonato de sódio (teor médio de sódio de 6,4%);

3) Consta que "o medicamento Zylpen é indicado no tratamento de infecções causadas por uma única ou múltiplas bactérias suscetíveis ao antibiótico meropenem e (...);

4) Apesar de terem sido corretamente descritos na declaração de importação, o produto consiste em uma mistura de MEROPENEM e CARBONATO DE CÁLCIO, informando que o mesmo deve ser "reclassificado como MEDICAMENTOS CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.";

5) O medicamento Zylpen é a forma comercializada da substância Meropenem estéril tamponado em carbonato de sódio pela empresa importadora. Seguem informações mais completas sobre o produto em destaque;

6) Cada frasco-ampola do medicamento Zylpen contém: Meropenem injetável (estéril, tamponada) 604 mg, equivalente a 500 mg de meropenem, ou meropenem injetável (estéril, tamponada) 1.208 mg, equivalente a 1.000 mg de meropenem;

7) Apresentado em Pó para solução injetável 500 ou 1 g: Embalagem com 10 frascos-ampolas;

➤ **O Laudo Técnico não deixa margem a dúvida: o produto importado é o mesmo comercializado sob a denominação ZYLPEN, com a única diferença de que este último é apresentado em doses;**

6) Na TEC, os medicamentos, podem ser classificados no Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos) ou no Capítulo 30 (Produtos Farmacêuticos), conforme a descrição ou a apresentação;

7) O produto importado já foi anteriormente caracterizado pelo Laudo Técnico como medicamento, constituído de antibiótico MEROPENEM estéril tamponado em carbonato de sódio, exatamente como descrito o ZYLPEN;

(....)

14) Como o produto importado é um fármaco antibiótico classificado como carbapenêmicos de segunda geração, conforme Laudo Técnico, situa-se na NCM na subposição 3003.20-CONTENDO OUTROS ANTIBIÓTICOS;

15) As Notas do capítulo 30 confirmam este enquadramento ao asseverar que "a presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si";

16) Prosseguem as Notas: "São especialmente classificados nesta posição: 1) As preparações medicamentosas, resultantes de misturas, da natureza das que figuram nas farmacopéias oficiais e as especialidade farmacêuticas, quer se trate de (...) preparações injetáveis (...)".

17) Prosseguindo, por não haver classificação mais específica, o produto importado classifica-se na NCM 3003.20.99, que se refere a constituição por outros antibióticos não descritos anteriormente;

18) Ante o erro na classificação fiscal, é devida a diferença de imposto de importação não recolhido, acrescido de multa de mora e de juros de mora;

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa não concorda com a Infração imputada, alegando em síntese, no Mérito, após discutir preliminares de Nulidade:

3) Com relação ao produto, cabe esclarecer que o Meropenem. matéria prima para a fabricação de medicamentos de natureza antibiótica, diante da sua possibilidade de manipulação para a formulação de um medicamento injetável demanda a utilização de um agente estabilizante - nesse caso, o Carbonato de

Sódio, leia-se, um sal com características alcalinas e com função tamponante - que irá permitir uma maior solubilidade do Meropenem, na formulação de soluções aquosas;

4) Uma substância caracterizada como estabilizante, nos termos do Decreto 55.871-65, é aquela "que favorece e mantém os características físicas das emulsões e suspensões." 5) "Os agentes estabilizantes são utilizados especialmente para aumentar a viscosidade de soluções, suspensões e emulsões, assim como de espumas cuja fase dispersante seja aquosa." 6) A definição mais específica de um estabilizante é: "Substâncias geralmente inertes adicionados a uma prescrição para garantir uma consistência satisfatória para formulação.";

7) Com base nas características expostas, tem-se que o produto importado pela empresa - Meropenem Tamponado Estéril -consiste em um composto orgânico definido (Meropenem) e um estabilizante [Carbonato de Sódio], este último, como esclarecido, indispensável à conservação e estabilidade do Meropenem;

8) Como restará devidamente comprovado ao longo da presente manifestação, o produto importado pela ora Peticionaria, não pode, jamais, ser considerado como um medicamento, tendo em vista não se revelar como um "produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado", no momento em que ocorre o desembaraço da mercadoria, em território nacional. Decreto 79.094/77;

9) O produto é importado em barris e, de forma alguma, pode ser imediatamente equiparado ao medicamento ZYLPEN, exatamente pela necessidade de todo um preparo da matéria-prima importada, nas dependências fabris da ora Peticionaria, para se chegar à composição da forma comercializada;

10) Existe diferença entre o percentual ativo de Meropenem constante no produto importado em comparação ao percentual ativo da referida substância, constante no medicamento acabado Zylpen;

11) O zylpen comercializado possui 83% de meropenem e o laudo indicou apenas 71% na composição do produto importado;

12) Portanto, a matéria-prima importada não pode ser equiparada ao medicamento ZYLPEN propriamente dito. Isso porque, no que se fundamenta a definição de medicamento, para que aquela (matéria-prima) se transforme em um (fármaco), é necessário ser tecnicamente obtida ou elaborada, sendo correto afirmar que se somente for armazenada a matéria-prima em ampolas, como se é comercializado o medicamento, não terá a quantidade de 83% do fármaco de interesse; Na verdade, se faz necessário a utilização de recursos para se obter a composição como na forma comercializada, ou seja, a uma composição onde se esteja presente 83% de Meropenem;

13) A Autoridade Autuante deixou de observar a expressa Indicação da substância Meropenem - na qualidade de matéria prima classificada no Capítulo 29 da NCM, no Anexo I, do Decreto 6426/2008, ressalte-se, cuja publicação ocorreu

anteriormente à elaboração do Laudo Técnico utilizado como base para a respectiva autuação.

14) Importante ressaltar que o Laudo Técnico elaborado caracterizou o produto importado como um medicamento, fato que não se revela pertinente;

15) Convém, outrossim, destacar o informação presente no item 1.4 ("Descrição Detalhada da Mercadoria), em que a d. Perita, no Item 1 atesta que o produto importado corresponde a "MATÉRIA PRIMA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS SISTÊMICOS SIMPLES" e. portanto, aduz que a utilização/função do Meropenem Tamponado Estéril reside na formulação de medicamentos antibióticos - leia-se, matéria-prima - o que convalida, por certo, o enquadramento do referido produto no Capítulo 29, do Nomenclatura Comum do Mercosul NCM;

16) Foram violados os princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal, da Legalidade, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica

3. VOTO DELEGACIA DE JULGAMENTO

Em seu voto a DRJ aponta, após discorrer sobre a legalidade da Autuação:

a. EMENTA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/09/2010

TRIBUTOS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A insuficiência de pagamento de tributos na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

b. MÉRITO

A DRJ discorre assim:

- Esclarece-se, ainda, que os pareceres e laudos sobre quaisquer produtos devem ser considerados somente sob o ponto de vista técnico, isto é, no caso concreto, identificar exatamente do que se trata o produto e suas características.
- Assim, quaisquer referências contidas em Pareceres e Laudos Técnicos sobre o enquadramento da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não serão consideradas, pois a tarefa de classificar o produto está relacionada à hermenêutica jurídica, extrapolando a função técnica-laboratorial de identificar a sua composição e características físico-químicas.

A Autoridade Fiscal elaborou quesitos ao Perito para elaboração do Laudo Técnico, recebendo como resposta:

Item 1: MEROPENEM BUFFERED (STERILE) – MEROPEN AND SODIUM CARBONATE (STERILE BULK) – MATERIA PRIMA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA CATEGORIA ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES - PRODUTO ACABADO ZILPEN – REGISTRO ANVISA: 13764.0084 LOTES MT100704, MT100804, MT100805.

Meropenem é um fármaco antibiótico classificado como carbapenêmicos de segunda geração. Ele é um novo antibiótico carbapenêmico, sendo mais ativo sobre bacilos gram negativos anaeróbios e menos ativo sobre contra cocos gram positivos. Sua fórmula

Este produto, conforme indicado em sua Declaração de Importação será utilizado para a fabricação do Medicamento Zylpen, antibiótico comercializado pela empresa importadora.

As amostras consistem de uma mistura de Meropenem e Carbonato de Sódio (tampão, usado para estabilização do produto). De acordo com as informações do Laboratório de Equifarma, verifica-se que este produto é composto por Meropenem (teor médio 71 %) acondicionado de forma estéril, estabilizado em tampão de carbonato de sódio (teor médio de sódio 6,4 %). Em

O medicamento Zylpen é a forma comercializada da substância Meropenem estéril tamponado em carbonato de sódio pela empresa importadora. Seguem informações mais completas sobre o produto em destaque.

- A controvérsia entre a Fiscalização e a Impugnante tem o seu cerne no fato que esta defende o enquadramento da mercadoria na posição 2941 - Antibióticos - e a Fiscalização considera que deveria ter sido classificada na posição 3003 - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.

- Feita a leitura do texto das posições, cabe lembrar que é incontroverso tratar-se de um antibiótico (Meropenem), porém, o produto é descrito (confirmado através de análise laboratorial), como uma mistura composta de Meropenem e Carbonato de Sódio. Logo, o composto químico antibiótico vem acompanhado de outra substância que tem como função apenas estabilizar o produto.
- Portanto, neste ponto, cabe definir se o produto é considerado, para fins de classificação fiscal, como um medicamento constituído por produtos misturados entre si, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho; ou se, mesmo adicionado de carbonato de sódio, trata-se apenas de um produto químico orgânico, conforme defende a impugnante
- Para tanto, a Nota de Posição é esclarecedora:

NOTA DA POSIÇÃO 3003 A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si. Todavia, apresentados em forma de doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na posição 30.04.

São especialmente classificados nesta posição:

- 1) As preparações medicamentosas, resultantes de misturas, da natureza das que figuram nas farmacopéias oficiais e as especialidades farmacêuticas, quer se trate de colutórios, colírios, pomadas, unguentos, linimentos, preparações injetáveis, revulsivos, etc. (exceto, todavia, as preparações compreendidas nas posições 30.02, 30.05 e 30.06).
- 2) Daí não decorre, todavia, que todas as preparações que figuram nas farmacopéias oficiais e entre as especialidades farmacêuticas sejam sempre classificadas na posição 30.03. Assim, classificam-se na posição 33.04, as preparações para o tratamento da acne, destinadas principalmente a limpar a pele, quando não contenham ingredientes ativos em quantidade suficiente para serem consideradas de ação essencialmente terapêutica ou profilática sobre a acne.
- 3) As preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc.
- 4) Portanto, é afirmado expressamente que mesmo as preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso - como é o caso - com outro produto que tenha uma função acessória, tal como um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc., deve ser classificado na posição 3003.

5) Logo, o fato do Meropenem vir misturado ao Carbonato de Sódio, mesmo este tendo uma função apenas acessória de estabilização daquele, para fins de classificação fiscal, faz com que o produto seja levado a posição 3003, mais especificamente o desdobramento 3003.20, por conter antibiótico, conforme apontou a fiscalização.

- Cabe destacar que, de forma diversa ao argumentado pela impugnante, são as próprias Notas que dão a correta amplitude dos termos contidos no texto das posições, de maneira que o uso de definições obtidas de legislações fora do Sistema Harmonizado pode levar a erros de classificação fiscal. Além disso o percentual da mistura também não interfere nos parâmetros para classificação na posição 3003.

Capítulo 30 – Produtos Farmacêuticos

30.03 - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.

3003.10 - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácidopenicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados

3003.20 - Outros, que contenham antibióticos

Assim conclui que, *“considerando que nenhum dos desdobramentos específicos atendem ao produto em questão, cabe a sua classificação residual, de maneira que a NCM correta é 3003.20.99, conforme defendido pela fiscalização”*.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente pontua pela:

1. Nulidade da decisão de piso, com as mesma alegações insculpidas na Impugnação;
2. Repisa os mesmos argumentos da Impugnação
3. Cita diversos entendimentos em relação aos princípios constitucionais;
4. Requer que todas as publicações do presente seja realizadas exclusivamente em nome do Patrono.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – DAS PRELIMINARES ALEGADAS

A Recorrente repete as mesmas alegações quanto a Nulidade do lançamento Tributário.

Diante do exposto, reproduzo o disposto no Acórdão da decisão de piso:

A contribuinte suscitou que preliminarmente seja reconhecida a nulidade do auto de infração, em razão de vício formal, pois o mesmo não teria sido enviado com alguns documentos citados, por exemplo, o “anexo 5”.

Mas antes de adentrarmos no caso concreto, é conveniente, desde já, verificarmos os efeitos de um eventual vício formal.

Dos vícios formal e material – breve distinção Para elucidar o caso, vamos recorrer à doutrina de Leandro Paulsen:

Vícios formais x vícios materiais. Os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário. Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da Lei.

Reconhecimento da nulidade formal dependente do prejuízo à defesa.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte, não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da

doutrina e da jurisprudência. 13a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.)Portanto, primeiro cabe verificar se de fato ocorreu algum vício formal e, em segundo momento, aferir se houve algum prejuízo ao contribuinte, pois, conforme assevera a doutrina de Leandro Paulsen: “Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa, assegurado constitucionalmente ao contribuinte por força do Art. 5º , LV, da Constituição Federal.”, Em outras palavras, tem que haver efetivo prejuízo à defesa do contribuinte para que o vício formal gere nulidade do ato.

Voltando ao caso concreto, o art. 9º do Decreto 70.235/72 determina que o auto de infração deve ser instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.

No presente caso, o contribuinte alega que o auto de infração não foi instruído com os anexos citados ao longo da descrição dos fatos.

Com relação a esta afirmação, constam nas fls. 54 à 95 todos os anexos citados na descrição dos fatos (anexo I, II, III, IV, V, VI e VII) portanto, os citados documentos foram juntados ao presente processo, e inclusive citados pela impugnante em diversos trechos da sua peça de defesa

Cabe ressaltar que não é factível que em toda Notificação ou Autuação, (as quais muitas vezes possuem milhares de páginas e dezenas de anexos) a Fiscalização Aduaneira tivesse que recolher a assinatura em todas as folhas do respectivo instrumento, para comprovar que todas as peças da Notificação ou Auto estivessem presentes.

Por óbvio, que a presunção de recebimento da integralidade do conteúdo do Auto de Infração não é de caráter absoluto, podendo ser desconstituída pelo contribuinte, mas mediante provas, fato que não ocorreu no presente caso.

Cabe ressaltar que a ciência do Auto de Infração foi realizada conforme preceitua o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, por meio dos correios com aviso de recebimento, fl 101. Sendo assim, o argumento apresentado pela impugnante não tem o condão de sustentar a existência de vício formal.

Por fim, cabe lembrar que mesmo se tivesse sido comprovado pelo contribuinte que o Auto de Infração veio faltando alguma folha/elemento, ainda seria o caso de verificar se esse vício formal prejudicou, sob algum aspecto, a elaboração da defesa, fato também não vislumbrado neste processo, considerando que a impugnante utilizou as informações inclusive para sustentar a sua argumentação.

Logo, não foi comprovado o vício formal, tampouco houve ofensa ao contraditório, ampla Defesa ou devido processo legal, conforme alegou a impugnante.

Assim, como bem argumentado pela Delegacia de Julgamento, não vislumbro alegação de Nulidade alardeado, rejeitando a preliminar de nulidade.

III – MÉRITO

A. COM RELAÇÃO AOS ELEMENTOS APONTADOS PELA RECORRENTE

Cinge-se a controvérsia em verificar se as alegações apontados no Recurso Voluntário produzem os efeitos que levem a produzir alterações/cancelamento da infração imputada.

O Auto de Infração foi baseado em Laudo Técnico, elaborado por profissional devidamente cadastrado, que, após análise do material coletado e literatura disponível, concluiu que o produto importado era:

“O Laudo Técnico não deixa margem a dúvida: o produto importado é o mesmo comercializado sob a denominação ZYLPEN, com a única diferença de que este último é apresentado em doses;”

Baseado na informação técnica contida no citado laudo, a Autoridade Fiscal constatou que a Classificação Fiscal adotada estava incorreta, sendo necessária sua adequação, conforme abaixo:

- Houve o erro de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) passando:
- do código 2941.90.99 (informado na DI) para 3003.20.99;

Configurada nova classificação, com diferentes alíquotas, foi aplicada a imputação de diferenças de tributos e respectivas multas, conforme legislação em vigor.

No curso da análise fiscal das mercadorias houve a realização de exame pericial para fins de identificação do produto importado, formalizada no documento REGISTRO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA FISCAL.

Percorrendo as informações no Recurso Voluntário, não foi apresentado Laudo Técnico que permitisse aferir eventual divergência nos apontamentos da pericia efetuada no produto importado.

A Recorrente afirma que a mercadoria trata-se de matéria-prima para a produção do medicamento Zylpen e portanto a classificação adotada estaria correta.

Contudo, não acosta Laudo Técnico que permite-se aferir tal alegação, discorrendo sobre jurisprudência do CARF e literatura jurídica, mas que não se contrapõe aos dados levantados na perícia efetuada pela profissional credenciada pela Receita Federal.

Além do mais, acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo relacionado com o Auto de Infração, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para os órgãos julgadores o seu dever de comprovar suas alegações.

Diante do exposto, entendo que não mereça reparo o Lançamento efetuado, na medida que caberia ao Recorrente ter comprovado com provas robustas e técnicas suas alegações.

B. INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS A PROCURADORES E ADVOGADOS

Sobre o pleito contido em Recursos Voluntários quanto a Intimação ser endereçada a procuradores e advogados, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária,

Conforme apresentado, as intimações seguiram o citado arcabouço legal, sendo também pacificado no CARF, conforme

Súmula nº 110, Vinculante:

“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, não é cabível a intimação diretamente para o patrono da empresa.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini